



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO 002/2020 - CÂMARA SUPERIOR**  
**33ª SESSÃO ORDINÁRIA 13/11/2019**

**PROCESSO Nº 1/309/2016**                      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.18712-8**

**RECORRENTE: A M FEIJÃO DE MENESES**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS - Deixar de entregar os arquivos magnéticos de forma detalhada com os itens de mercadorias. Decisão de 2ª Instância pela Parcial procedência da autuação da aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Extraordinário Não Provido. Resolução Recorrida nº 123/2019 mantida. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 285, 289 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade Prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVE: Arquivo Eletrônico – Notas Fiscais - Itens.**

**RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação de não entrega dos arquivos magnéticos com operações detalhadas por itens de mercadorias, com penalidade prevista no art. VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996.

O autuado apresentou defesa, fls.23/33, requerendo:

1. em sede de preliminar a decadência parcial do crédito tributário (01/01/2010 a 30/11/2015) considerando que ultrapassa o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no art. 150, § 4º do CTN;
2. no mérito, argui a não ocorrência da infração;
3. a falta de provas da infração apontada;
4. e, por último, ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" ou art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996, ou a manutenção do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

O julgador monocrático, após afastar a decadência nos termos do art. 173, I do CTN, decide pela parcial procedência da acusação fiscal fundamentado nos arts. 285, 289 e 815 do Dec. nº



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

24.569/1997, considerando a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2019 ao art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 58/69, ratificando as razões e os pedidos apresentadas na defesa.

A célula de Assessoria processual Tributária emitiu Parecer nº 54/2019, fls.74/81, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática, sob os seguintes fundamentos:

1. afasta o pedido de decadência considerando que se trata de descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicado o disposto no art. 173, I do CTN;
2. afasta o pedido de nulidade por falta de elementos probatórios pois o art. 6º-B da IN determina a entrega dos arquivos por itens;
3. quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade que a multa aplicada ao caso é específica, desta forma não cabe o disposto no art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/1996;
4. a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996 somente deve ser aplicada quando inexistir penalidade específica para o caso concreto;

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Submetido a julgamento na 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 20/05/2019 que ficou consubstanciada na Resolução nº 123/2019, fls. 91/96, com a seguinte decisão:

1. afastou, por unanimidade de votos, a preliminar de extinção por decadência do direito de lançar, aplicando ao caso a norma do art. 173, I, do CTN;
2. no mérito, confirma a decisão de parcial procedência exarada na primeira instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017.

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs Recurso Extraordinário, fls.101/124, sob o argumento de decisões divergentes. Traz a título de paradigmas, as Resoluções nºs 248/2018, nº49/2011, 117/2004, 491/2004, 698/2009 e 375/2014 todas da 1ª Câmara de Julgamento.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 206/2019,(fls.165/174) da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 375/2014, fls.137/142, da 1ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma.

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DO RELATOR**

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 206/2019, fls. 165/174.

Analisando a resolução recorrida verifica-se que se trata de lançamento ocorrido em face do descumprimento de obrigação acessória de entrega dos arquivos magnéticos, no formato Dief, com as operações detalhadas por nota fiscal e itens de mercadorias.

No julgamento do processo a 2ª Câmara decidiu pela manutenção da autuação, entretanto com redução do crédito tributário lançado uma vez que a Lei nº 16.258/2017 alterou a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/1996, aplicada ao presente caso.

Reproduzimos excertos do voto do relator onde é possível verificar a tese manifestada:

Trata-se de Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória, posto que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar ao agente do Fisco os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2010, solicitado por meio do Termo de Intimação nº 2015.17386.

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Agente Fiscal considerou que não houve a entrega dos arquivos eletrônicos solicitados e que o contribuinte é usuário de PED (processamento eletrônico de dados), aplicando a penalidade prevista para a infração no artigo 123, inciso VIII, i, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, multa de 2%(dois por cento), do valor das operações de saídas, correspondente ao total das operações de saídas, registradas pelo autuado, no período de 2010...

(...)

Em face da infração praticada pelo contribuinte, há que se aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Por sua vez o Recurso Extraordinário, fls.101/124, visa o reenquadramento da penalidade nos termos da decisão apresentada como paradigma, Resolução nº 375/2014, que em caso



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

semelhante, entendeu tratar-se de embarço a fiscalização e aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996. Abaixo transcrevemos parte da fundamentação do voto do conselheiro relator, fl.xx:

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega de arquivo magnético em desacordo com a Instrução Normativa 11/2005, dos meses de março a novembro de 2005.

De acordo com os fiscais, o contribuinte não atendeu o termo de intimação que solicitava para apresentação das DIEF's dos meses em referenda por Itens de Mercadorias CFOP, ferindo as determinações contidas na IN 14/2005.

(...)

Pois bem, entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, se necessário for, o cumprimento de alguma obrigação tributária que deixou de ser cumprida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que esteja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscal.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

(...)

No caso de que se cuida, a empresa autuada ignorou as duas intimações efetuadas e não apresentou no prazo estipulado os arquivos magnéticos no Layout solicitado pelos agentes fiscais.

**Diante desta omissão, entendo que resta caracterizado a infração por embarço, devendo ser aplicado à penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96. (gn)**

Examinando os autos do processo é possível constatar que a infração praticada pelo recorrente encontra-se delineada no art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

No presente processo, o recorrente não entregou a fiscalização os arquivos eletrônicos, no Formato Dief, com os dados discriminados por nota fiscal e itens de mercadorias comercializados, ferindo as determinações acima transcritas e a IN nº14/2005.

Nesse diapasão, a infração prevista para o descumprimento da mencionada obrigação está gizada no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, devendo ser aplicada em face do Princípio da Legalidade que sujeita toda administração tributária.

“Portanto, o princípio da legalidade, no Direito Tributário, não exige, apenas, que a atuação do Fisco rime com a lei material (simples preeminência da lei). Mais do que isto, determina que cada ato concreto do Fisco, que importe exigência de um tributo, seja rigorosamente autorizado por uma lei. É o que se convencionou chamar de *reserva absoluta de lei formal* (Alberto Xavier) ou de *estrita legalidade* (Geraldo Ataliba)”. (Curso de Direito Constitucional Tributário – Roque Antonio Carrazza, pg. 185)

Dentro desta linha de pensamento, não deve ser aplicado o entendimento manifestado no julgamento paradigma, uma vez que se verifica, no presente caso, a não entrega dos arquivos magnéticos na forma estabelecida na legislação, obrigação que possui penalidade específica, não comportando a aplicação da norma inserta no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/1996.

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, decido negar provimento ao recurso extraordinário e manter a decisão contida na Resolução Recorrida de **parcialmente procedente**, com aplicação do art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258./2017, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

Multa	1.000 UFIRCES POR PERÍODO
12 PERÍODOS	VALOR DA UFIRCE (2010) R\$ 2.425,70
<b>MULTA</b>	<b>RS 29.108,40</b>



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A.M. FEIJÃO DE MENESES e recorrido ESTADO DO CEARÁ, A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara Recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 22 de janeiro de 2020.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Francileite Cavalcante F. Remígio  
**CONSELHEIRA**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

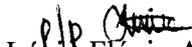
José Wilamé Falcão de Souza

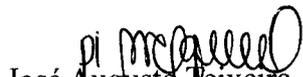
Ricardo Valente Filho



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**CONSELHEIRO**

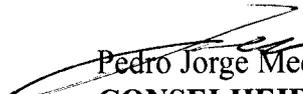
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

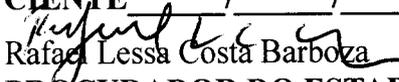
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE 22 / 01 / 2022